



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.052 - ES (2016/0333650-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J DA S P (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APURAÇÃO DE OUTRO ATO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida sócioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.052 - ES (2016/0333650-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J DA S P (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por J DA S P (MENOR) contra decisão unipessoal desta Relatoria que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de se apurar o ato infracional cometido pelo adolescente, ainda que ele esteja cumprindo medida sócio educativa.

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento monocrático do recurso ofendeu o princípio da colegialidade.

Sustenta, também, inexistir interesse processual para se apurar atos infracionais anteriores à aplicação da medida de internação, considerando que *"afinal, ao dar provimento ao feito, na pior das hipóteses, a nova medida eventualmente fixada seria absorvida pela anteriormente aplicada"* (fl. 287).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.052 - ES (2016/0333650-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que J DA S P (MENOR) foi representado pela prática do ato infracional análogo ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por ter subtraído, mediante grave ameaça exercido com emprego de arma de fogo, a motocicleta da vítima.

O processo foi extinto, por já estar o menor cumprindo medida sócio educativa de internação por outro ato infracional, posterior ao apurado nestes autos.

A sentença foi reformada em apelação do *Parquet*, declarando-se a sua nulidade, para que outra fosse proferida.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação ao artigo art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/12, haja vista a imposição da medida sócio educativa de internação por fato posterior ao apurado nos autos.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de se apurar o ato infracional cometido pelo adolescente, ainda que ele esteja cumprindo medida sócio educativa.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sem que se configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Ademais, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, transcreve-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 625.204/MT, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se ao relator, mesmo após a vigência da Lei n. 13.105/2015, julgar monocraticamente recurso especial, quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, com a interposição de agravo regimental, é devolvida a matéria recursal ao órgão julgador competente.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1552669/SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada a alegada nulidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

Sobre a questão submetida ao crivo deste Sodalício, o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ fls. 210/213):

Dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cumpre destacar o instituto da "unificação das medidas", prevista no artigo 45 e seguintes da referida legislação. [...]

Claramente, o caput do artigo não veda a unificação das medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, apenas estabelecendo a necessidade de se ouvir o Ministério Público e a defesa no prazo de 03 (três) dias.

Desta maneira, a par do alegado pelo Parquet de primeiro Grau em suas razões de apelo e, em consonância com o dispositivo acima transcrito, agiu em desacerto o juiz do conhecimento, pois, caberia no caso concreto ao juízo da execução a unificação das medidas socioeducativas.

[...]

Por fim, passemos a analisar a regra estabelecida no artigo 45, §2º da Lei do SINASE [...]

Sucedendo que, in casu, o apelado JANDERSON DA SILVA PRATES, ainda encontra-se cumprindo medida de internação anteriormente imposta - autos tombados sob nº 0007790-77.2013.8.08.0035 (fl. 126) - o que, sob o prisma do §2º do artigo 45 da novel Lei 12.594/12, o exclui da hipótese legalmente prevista.

Em outros termos, o fato de ter sido aplicada ao menor medida socioeducativa de internação em outro procedimento, frisa-se que a decisão do processo acima mencionado ainda não transitou em julgado. Nessa esteira, destaca-se que o art. 45 da Lei n.º 12.594/2012 - Lei do SINASE se refere a situações de unificação de medidas socioeducativas, ou seja, trata de aplicação de tais medidas após o trânsito em julgado da decisão que as determinou.

Endossar o argumento da defesa seria admitir que a reprovabilidade dos atos praticados não deve ter influência na vida do infrator, certamente frustrando o interesse processual do Estado, já que o menor estaria livre para praticar diversos atos infracionais em curto intervalo de tempo, cumprindo, ao final, medida por apenas um deles.

Desta forma, adoto, em parte, como razões de decidir o parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição de lavra da Procuradora de Justiça Eloiza Helena Chiabai de fl. 159:

"(...)

Há que se registrar, por derradeiro, que os objetivos do ECRID são pedagógicos e ressocializadores, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que a mera extinção do feito geraria no jovem sensação de irresponsabilidade por seus atos, conforme se extrai do disposto no artigo 1.º, § 2º, I e III, da Lei 12.594/2012. (...)”

Destarte, remanesce o interesse do Estado, constatando-se que o adolescente ainda não se encontra efetivamente recuperado para retornar ao convívio social, não tendo a medida socioeducativa atingido seu objetivo primordial, qual seja, o da reeducação, não incidindo assim o disposto no parágrafo 2º do art. 45 da Lei 12.594/2012. Assim, não há motivos para que o presente feito seja extinto.

Da leitura do excerto transcrito constata-se que o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento assente nesta Corte Superior sobre o assunto, no sentido de que o artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, cabendo ao Juízo da execução, na hipótese de superveniência de aplicação de nova medida extrema, a análise acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/12. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. [...]

3. O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015 - grifou-se)

Na mesma direção, podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.582.366/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 13.2.2017; AREsp n.º 1.033.944/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 03.2.2017; REsp n.º 1.561.577/RS, Rel. Ministro Joel Paciornik, DJe de 22.6.2016; AREsp n.º 538.487/MS e AREsp n.º 641.335/RS, ambos da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 6.10.2015 e 1.10.2015.

Assim, encontra-se o acórdão fustigado em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 83/STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0333650-8

AgRg no
AREsp 1.033.052 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110019320138080012 012130104156 012130104156201601577743 12130104156
12130104156201601577743 2420131375731

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DA S P (MENOR)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA S P (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.